



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Deputado DANIEL DONIZET)

Institui o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de animais em situação de risco, vulnerabilidade ou abandono no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Valorização dos Protetores e Cuidadores de animais em situação de risco, vulnerabilidade ou abandono no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - animais em situação de risco, vulnerabilidade ou abandono: todo e qualquer animal doméstico ou domesticado, encontrado perambulando perdido, foragido, errante ou ferido, em vias públicas ou locais de acesso público, bem como aquele não mais desejado por seu tutor ou proprietário, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância, aquele resgatado em situação de maus tratos ou violação de direitos ou aquele animal comunitário na forma da legislação;

II - ações de assistência material e acolhimento:

a) assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde e higiene individual do animal em situação de risco, vulnerabilidade ou abandono, inclusive com controle das parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

b) providenciar assistência médica-veterinária;

c) fornecer água fresca, limpa e em farta quantidade;

d) oferecer alimentação em quantidade e qualidade compatível com a necessidade da espécie, peso e faixa etária de cada animal; e

e) contribuir para que animal seja vacinado contra raiva e demais doenças que possam acometê-lo;

f) contribuir para a identificação e controle populacional de animais;

g) atuar na condição tutor ou guardião provisório de animais.

h) atuar em iniciativas voltadas para adoção e guarda responsável de animais.

III – protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidades sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que preste assistência material a animais em situação de risco, vulnerabilidade ou abandono;

IV – cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos que se dedique ao acolhimento, permanente ou temporário, de animais em situação de risco, vulnerabilidade ou abandono.

Parágrafo único. Não será considerado protetor ou cuidador, nos termos da presente lei, aquele que promover a assistência material ou o acolhimento de animais destinados à comercialização ou qualquer outra forma de exploração comercial, ainda que

indireta ou por terceiros.

Art. 3º Os protetores e cuidadores de animais terão participação facilitada e prioritária nas políticas públicas de assistência material, promoção do bem estar e controle populacional de animais domésticos no âmbito do Distrito Federal.

Art. 4º Constituem objetivos desta lei:

I - contribuir para a plena assistência e tratamento de animais em situação de risco, vulnerabilidade ou abandono;

II – promover, valorizar e reconhecer o trabalho voluntário de protetores e cuidadores de animais em situação de risco, vulnerabilidade ou abandono;

III – viabilizar a divulgação da participação facilitada e prioritária de protetores e cuidadores em políticas públicas de promoção do bem estar animal;

IV – estruturar cadastro e fornecer documento identificador de protetores e cuidadores de animais;

V – promover políticas públicas voltadas ao auxílio material voltado à pessoa de protetores e cuidadores de baixa renda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo a valorização do papel desempenhado pelos protetores e cuidadores de animais que, voluntariamente, se dedicam a causa dos animais abandonados e sem donos em suas regiões administrativas e comunidades, sem apoio nenhum do poder público.

Nesse sentido, importante salientar que os protetores são pessoas que em geral arcam com todas as despesas do tratamento desses animais quando resgatados, sua manutenção e preparo para a adoção, incluindo castração, vermifugação e vacinação, que muitas vezes demoram a acontecer e em alguns casos nunca acontecem, ficando os animais sob a tutela desse protetor ou cuidador.

Sendo assim, com esse projeto pretende-se criar um cadastro dessas pessoas para que possam receber, paulatinamente, o devido apoio e incentivo por parte do Poder Público, no desempenho desse relevante serviço que prestam a sociedade.

Além disso, oportuno salientar que o Projeto ora proposto também vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente no que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional incumbe ao Poder Público "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*".

Por fim, e dado o grau de vulnerabilidade em que vivem esses animais vítimas de abusos, maus-tratos ou qualquer tipo de crueldade, somados a evolução do pensamento e comportamento humano, é que se torna necessária uma lei específica que reconheça e valorize a atuação enérgica dos protetores e cuidadores de animais em situação de rua ou abandonados.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

DEPUTADO DANIEL DONIZET
PSDB/DF



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144**, **Deputado(a) Distrital**, em 10/08/2020, às 07:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0174177** Código CRC: **757987F1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 15– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8152
www.cl.df.gov.br - dep.danieldonizet@cl.df.gov.br

00001-00026223/2020-21

0174177v2



PROPOSIÇÃO - PL 1352/2020

LIDO EM: 11/08/2020

Brasília, 11 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 11/08/2020, às 17:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0176410 Código CRC: 308FEFE3.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026223/2020-21

0176410v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.249/16, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Veterinária Itinerante e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 13/08/2020, às 17:36, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0176413** Código CRC: **0AD51EF9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00026223/2020-21

0176413v2